LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 07 DE MAIO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 189 de 25 de março de 2019, que alterou a Lei nº 7.245 de 2010, modificando a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural no Município de Divinópolis - FUMPAC, e seu respectivo Conselho.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Secretário Municipal de Cultura será o presidente do Conselho durante a vigência de seu cargo, e os demais membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos segundo critérios estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural COMPAC terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral que será eleito na primeira reunião ordinária realizada, a ser convocada pelo então presidente Secretário Municipal de Cultura."

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os demais cargos eletivos deverão ser indicados pela unanimidade dos membros do Conselho. Não havendo consenso, os cargos eletivos serão indicados pelo Prefeito Municipal, dependendo a nomeação da aprovação da maioria simples dos conselheiros."

Art. 4º O *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II e III, e do parágrafo único:

"Art. 17 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural é uma sub unidade da Secretaria municipal de Cultura e terá sua contabilidade vinculada à respectiva secretaria e será administrada por um Conselho de Administração, constituído por 3 (três) membros, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, sendo:

I – Secretário de Cultura que o preside;

II – Secretário Municipal e Fazenda, que será seu diretor financeiro;

III – Secretário de Governo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração do Fundo não serão remunerados, sendo a função considerada de alta relevância."

Art. 5º O *caput* e os incisos I a IX, do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 São Atribuições do Presidente:

I – Presidir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II – Submeter semestralmente ao Conselho, as demonstrações mensais de receitas e despesas e ao final o resultado geral do Fundo;

III – Ordenar empenhos do fundo;

IV – Firmar convênios e contratos para financiamento de projetos destinados à implementação de ações voltadas à atividade cultural, reforma, manutenção e obras dos equipamentos culturais;

V – Planejar e gerenciar o orçamento do Fundo com adequação das rubricas se necessário dentro do exercício, bem como se responsabilizar pela confecção da Lei Orçamentária Anual de acordo com o volume de recursos colocados a sua disposição;

VI – Acompanhar a execução do orçamento dentro dos limites dos recursos recebidos e a aplicação de suas disponibilidades;

VII – Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico;

VIII – Recomendar, quando necessário, a readequação ou a Extinção do Fundo;

IX – Dimensionar financeiramente o Plano Municipal de Cultura com análise técnica sobre prioridades, recursos disponíveis e custo dos projetos em conformidade com a LDO e LOA do município."

Art. 6º A sessão II, do Capítulo III – DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR –, do Título II – DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL – da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II
Das atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda"

Art. 7º O *caput* e os incisos VI e VIII, do art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 São atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

(...)

VI – Enviar semestralmente demonstrações de receitas e despesas para apreciação do Conselho Municipal;

(...)

VIII – Efetivar pagamentos;

(...)”

Art. 8º Os incisos I, IV, V e VI do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

I – Receber, instruir e dar parecer em conjunto com o Presidente às demandas propostas pelo Conselho Municipal de Cultura;

(...)

IV – Certificar-se que sejam registradas em ata reuniões do Conselho de Administração;

V – Certificar-se de que estejam sendo corretamente guardados os documentos e registros relativos às atividades do Conselho de Administração;

VI – Executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiados e/ou atribuídas pelo Conselho de Administração.”

Art. 9º O *caput* e os incisos I, II, III, IV e V do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural será constituído das seguintes receitas:

I - Os recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelos governos Federal, Estadual e Municipal;

II – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – Recursos provenientes de empréstimos;

IV – Contribuições ou doações direcionadas ao fundo seja de natureza jurídica ou física;

V – Receita de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VI – 50% ICMS Cultural.”

Art. 10 O *caput* do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I e II:

“Art. 25 Os recursos financeiros do Fundo serão geridos pelo Conselho de Administração e serão aplicados exclusivamente em:

I – Manutenção, restauração e reforma de bens culturais tombados e registrados;

II – Preservação de acervos memoriais.”

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se:

I – o inciso VIII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

II – os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

III – os incisos X, XI e XII, do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

IV – o inciso IX, do art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

V – o inciso III, do art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

VI – os incisos VI, VII e VII, do art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

VII – o artigo 29, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019.

Divinópolis, 07 de maio de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município